



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
20/10/10, às 16 h 25 min

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7.538
(20/10/2010)

REPRESENTAÇÃO : 1910-53.2010.6.02.0000 – Classe 42.
REPRESENTANTE(S) : Ronaldo Augusto Lessa Santos.
Coligação Frente Popular por Alagoas.
ADVOGADO(S) : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REPRESENTADO(S) : Teotônio Brandão Vilela Filho.
Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.
ADVOGADO(S) : Adriano Soares da Costa, Davi Antônio Lima Rocha e
outros
RELATOR : JUIZ AUXILIAR FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL.

EMENTA.

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO DEFINITIVA. ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA IRREGULAR NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO. DECLARAÇÕES CALUNIOSAS, INJURIOSA E DIFAMATÓRIA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, **por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação**, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de outubro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente.


DR. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL – Juiz Relator.

DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DECISÃO DEFINITIVA

Cuidam os autos de Representação Eleitoral, embasada em Direito de Resposta, proposta, nos termos do Art. 96 da Lei nº 9.504/97, por Ronaldo Augusto Lessa Santos e Coligação Frente Popular por Alagoas, em face de Teotônio Brandão Vilela Filho e Coligação Frente Pelo Bem de Alagoas.

Segundo alega-se na inicial durante o programa eleitoral gratuito dos Representados, transmitido pela televisão no dia 10/10/10, no horário vespertino, foi divulgada propaganda eleitoral voltada à ofender a honra e a imagem do Candidato Representante, consistente, resumidamente, na seguinte declaração:

“Ronaldo Lessa deixou um rombo de 480 milhões no governo. Para onde foi esse dinheiro?... ninguém sabe.

(...)

e o que é pior... Ronaldo Lessa deixou de pagar R\$ 175 milhões ao INSS, pois é rapaz... O aliado dele mexeu na poupança do povo e ele pra não ficar para trás, mexeu na aposentadoria. O turma boa! Fez as constas direitinho? São 480 milhões no rombo. Ronaldo Lessa deve as prefeituras, aos aposentados, aos servidores, aos bancos e a educação. Mas o que ele tá devendo mesmo é explicação, Ronaldo, onde foi para todo esse dinheiro?”

Argumentam os Representantes que as declarações acima transcritas constituem afirmação sabidamente inverídica, caluniosa e injuriosa, além de criar estados mentais no eleitorado, merecendo, portanto, ser prontamente rechaçada por esta Justiça Especializada. Junta DVD e degravação, nos termos legalmente estabelecidos.

Em contestação os Representados afirmam que todas as informações divulgadas na propaganda atacada representam a constatação da situação das contas do Estado de Alagoas ao final da gestão do Sr. Ronaldo Lessa à frente do governo estadual. Quando o Representado assumiu a gestão executiva do Estado de Alagoas, entregou Ministério Público em 2007, renovando a petição em 2010, dando notícias do alegado rombo nas constas públicas. Afirma ainda que o caso do empréstimo consignado, em que o Estado de Alagoas não repassou aos bancos o desconto em folha dos servidores, da mesma forma constitui-se em na divulgação de fato sabidamente verdadeiro.

Deste modo, a propaganda guerreada não ensejaria, segundo a tese de defesa, a concessão de Direito de Resposta, haja vista tratar-se da divulgação de fatos verídicos e devidamente comprovados, não havendo inclusive imputação de ilícito penal, acusando o Representante de desvio de verba pública, mas tão somente má gestão a dar azo a um rombo nas contas públicas. Junta vasta documentação, inclusive planilha elaborada pela SEFAZ/AL e comprovantes de contas públicas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela inexistência dos requisitos autorizadores do Direito de Resposta, porquanto não percebe existência de qualquer afirmação caluniosa, injuriosa ou difamatória, mas tão somente crítica política, pugnando, por conseguinte, pela total improcedência do feito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em suma é o relatório.

A política, como de regra ocorre com as demais manifestações pessoais fundadas em emoções e ideologias, desperta nas pessoas que se dedicam à vida pública profundas paixões. Durante o período de campanha, imediatamente antecedente ao depósito do voto popular na urna, essas paixões, manifestadas tanto de forma positiva, através de apoio e fidelidade, quanto de forma negativa reveladas pela repulsa a determinado projeto político, revelam-se sobremodo exacerbadas.

No embate das vertentes políticas é comum que as campanhas eleitorais voltem-se a apresentar críticas aos adversários, no intuito de buscar a cooptação do voto popular, na medida em que incute no eleitorado sentimento de rejeição a uma candidatura qualificada por características desabonadoras.

Não olvidando trata-se a crítica política de expediente legítimo no embate eleitoral, a Legislação, devidamente acompanhada pela Doutrina e a Jurisprudência, permite que os adversários apresentem ao público as fraquezas e contradições uns dos outros. Trata-se de conduta a serviço da Democracia e da liberdade do voto, em razão de permitir ao eleitor conhecer profundamente a qualidade daqueles que pretendem ocupar cargos eletivos.

Sucedem, porém, inspiradas pela paixões que a seara política desperta, não ser raro que as legítimas críticas políticas descambem para o indesejado campo do ataque pessoal, assacados contra adversário declarações e conceitos capazes de lhe ofender a honra e a imagem de forma desarrazoada.

De fato, o espaço permitido pelo sistema democrático não deve servir de palco para a divulgação de ofensas e ataques pessoais, representando nestes casos verdadeiro desvio dos propósitos a que se destinam a propaganda eleitoral, implicando não apenas em agravo aos direitos fundamentais do ofendido de proteção à honra e a intimidade, como também provoca indesejada instabilidade nos rumos da campanha, com a quebra da isonomia entre os contendores:

Neste sentido, o chamado Direito de Resposta configura o instrumento voltado a recompor os prejuízos sofridos pelo ofendido, como também restaurar a regularidade do processo eleitoral. A Lei das Eleições não descuidou da questão, estabelecendo critérios a fim de configurar as hipóteses de concessão do Direito de Resposta, quais sejam: **a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico; mesmo que de forma indireta assacados no intuito de ofender a honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política.** São os termos do Art. 58 da Lei 9.504/97:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Assim, apenas na confluência desses requisitos é que a propaganda eleitoral dará ensejo à concessão do Direito de Resposta. Necessário, contudo perceber as características próprias e limites para a concessão do instituto, sendo neste ponto relevante a transcrição da lição de José Jairo Gomes:

A concessão de direito de resposta pressupõe sempre uma ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica. Nos três primeiros casos, ataca-se a honra pessoal. Consiste a calúnia na falsa imputação, a alguém, de fato definido como crime. Já na difamação, atribui-se fato ofensivo à reputação, independentemente de ser falso ou verdadeiro. Por sua vez, na injúria não se imputa fato a outrem, havendo apenas ofensa à dignidade ou ao decoro. Quanto ao último pressuposto, exige-se que a afirmação seja "sabidamente inverídica".

Mas esses conceitos – extraídos do código penal – não têm aplicação rígida na esfera eleitoral. Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmações e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral 4ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p 370)

No caso em apreço, em uma análise mais detida do quanto posto nos autos, não percebo nas declarações apontadas na inicial, qualquer motivo a ensejar a concessão do Direito de Resposta, porquanto não houve a divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação, ou ainda divulgação de fato sabidamente inverídico, voltados a denegrir a honra, a imagem ou conceito do Representante.

O que se percebe, de fato, é uma propaganda contrária aos interesses do Representante, ácida e veemente, porém sem o uso de termos depreciativos, chulos, violentos ou qualquer outro que demonstre ataque à honra ou imagem pessoal do Representante.

A mensagem passada pela propaganda vergastada dedica-se a apresentar o Sr. Ronaldo Lessa como um gestor desorganizado, responsável por uma má gestão do erário a resultar em um balanço negativo das contas públicas, ordinariamente denominado de "Rombo".

É relevante notar, contudo que a indigitada peça propagandística não afirma que o Sr. Ronaldo Lessa tenha desviado recursos, ou se beneficiado pessoalmente mediante locupletamento ilícito, mas ao contrário tece ferrenha crítica de sua capacidade e competência como gestor público, o que encontra-se dentro dos limites permitidos pela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

legislação eleitoral, sem que em nenhum momento tenha se dirigido a assacar conceito dedicado a ofender-lhe a honra pessoal.

A Jurisprudência declina-se no sentido de que propagandas deste jaez, não enseja a concessão do Direito de Resposta, porquanto veicula apenas crítica política veemente, conforme decisão abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. EXPRESSÃO INJURIOSA.

1. É assente nesta Casa de Justiça que as balizas impostas à propaganda eleitoral objetivam preservar a verdade dos fatos e assegurar a igualdade entre os contendores, sem prejuízo do exercício da liberdade de expressão.

2. **As críticas - mesmo que veementes - fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, desde que não ultrapassem os limites do questionamento político e não descambem nem para o insulto pessoal nem para a increpação de conduta penalmente coibida. Além, claro, da proibição de se veicular fatos sabidamente inverídicos.**

3. Propaganda eleitoral que transborda os limites do questionamento político ou administrativo e descamba para o insulto pessoal. Recurso a que se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, na forma do voto do relator.

(RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26777 - Salvador/BA. Acórdão de 02/10/2006. Relator(a) Min. CARLOS AUGUSTO AYRES DE FREITAS BRITTO. Publicado em Sessão, Data 02/10/2006).

Destarte, não reconheço nos autos a prática de propaganda eleitoral irregular, de modo a ensejar aplicação do Art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, **voto no sentido de julgar totalmente improcedente a presente Representação.**

É como voto.

Notifique-se e publique-se nos termos legalmente previstos. Sem apresentação de recurso no prazo assinalado pela legislação, certifique-se o trânsito em julgado encaminhando, em ato contínuo, os autos ao arquivo

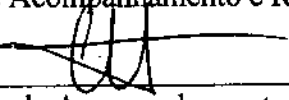
Fernando Antonio Barbosa Maciel
Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7538, de 20/10/2010, foi conferido e publicado na 102ª Sessão, realizada na mesma data, às 16hs25min. Eu, Apel T Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1910-53.2010.6.02.0000

Prot. 18.324/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/10/2010 (SESSÃO Nº 102/2010)

RELATOR(A): JUIZ FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

- REPRESENTANTE(S)** : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
- ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
- REPRESENTANTE(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)
- ADVOGADOS** : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
- REPRESENTADO(S)** : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
- ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros
- REPRESENTADO(S)** : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)
- ADVOGADOS** : Adriano Soares da Costa e outros.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a Representação, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 7538 de 20.10.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários